



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.114.398 - PR (2009/0067989-1) (f)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA E OUTRO(S)
NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA
RECORRIDO : GABRIEL CORREA
ADVOGADOS : HUMBERTO GOMES DE BARROS
SANDALO BUENO DO NASCIMENTO FILHO

EMENTA

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ – 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO.

1.- É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas.

2.- Teses firmadas: a) **Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide.**- Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio “N-T Norma”, a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspensa a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); **b) Legitimidade ativa *ad causam*.**- É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; **c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva.**- A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. **d) Configuração de dano moral.**- Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo. **e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso.**- Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; **f) Ônus da sucumbência.**- Prevalecendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência.

3.- Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio N-T Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Sustentaram oralmente os Drs. SANDALO BUENO DO NASCIMENTO FILHO, pelo RECORRIDO: GABRIEL CORREA e INDIRA ERNESTO SILVA, pelo INTERESSADO: IBAMA (Amicus Curiae).

Brasília, 08 de fevereiro de 2012 (Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.114.398 - PR (2009/0067989-1) (f)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA E OUTRO(S)
NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA
RECORRIDO : GABRIEL CORREA
ADVOGADOS : HUMBERTO GOMES DE BARROS
SANDALO BUENO DO NASCIMENTO FILHO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- Tratam os presentes autos de Ação de Indenização ajuizada por GABRIEL CORREA, pescador profissional, objetivando a condenação de PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS ao pagamento de danos morais e materiais causados por vazamento de nafta do Navio N-T Norma, de propriedade da Petrobrás S/A – Transpetro, ocorrido no dia 18.10.2001, fato de que decorreu a proibição da atividade de pesca, decretada por órgãos municipais e ambientais por um mês, nas regiões em que o Autor trabalhava como pescador.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a Ré, Petrobrás, ora Recorrente e também Recorrida, a pagar, "a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), e, a título de danos materiais, R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), ambos corrigidos monetariamente a partir da presente data e acrescidos de juros legais contados da citação. Tendo o autor decaído de parte mínima de seu pedido, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas do processo, bem como dos honorários advocatícios da parte contrária, os quais fixo em 15% do valor total da condenação" (fls. 61), e, diante de improvimento de Embargos de Declaração da Ré, foi a esta aplicada multa de 1% do valor da causa (fls.65).

A 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná deu parcial provimento às apelações interpostas pelas partes, para (fls. 162):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- "a) reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais);
- b) determinar a incidência dos juros de mora em relação aos danos materiais e morais a partir do evento danoso;
- c) afastar a imposição da multa por embargos de declaração protelatórios;
- d) reduzir o valor dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor da condenação."

O Acórdão está assim ementado (fls. 136/139):

Apelação cível. Ação de indenização. Navio. Colisão. Vazamento de nafta. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Responsabilidade objetiva. Caso fortuito não configurado. Ilegitimidade passiva. Condição de pescador.

Comprovação. Dever de indenizar. Danos materiais. Danos morais. Valor da indenização. Redução. Multa por embargos de declaração protelatórios.

Afastamento. Lucros cessantes. Não comprovação. Juros de mora.

Incidência. Sucumbência mínima. Honorários advocatícios. Redução.

Recurso de apelação e recurso adesivo parcialmente providos.

1- O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o propósito de produção de provas não obsta o julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado.

2- Tratando-se de dano ambiental a responsabilidade da apelante é objetiva, restando afastada a alegação de caso fortuito, uma vez que o deslocamento da bóia de sinalização, por si só, não acarretou danos ao autor.

3- Tendo em vista que a interdição da pesca foi causada em razão do vazamento de nafta, decorrente da colisão do navio de propriedade da ora apelante, resta afastada sua alegação de ilegitimidade passiva.

4- Conforme entendimento jurisprudencial, a apresentação de carteira profissional é suficiente para comprovar a condição de pescador.

5- Diante da responsabilidade objetiva, deve a ora apelante indenizar os danos decorrentes de sua atividade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

independentemente da prática de ato ilícito.

6- Não há dúvidas de que a colisão do navio 'N/T NORMA' trouxe inúmeros prejuízos ao meio ambiente e aos pescadores da região, os quais devem ser reparados. No tocante ao valor, diante da ausência de parâmetros seguros para aferição da renda mensal do autor, inexistiu óbice à adoção do valor correspondente ao salário mínimo, por ser este o mínimo que um trabalhador pode receber.

7- No caso, o dano moral restou caracterizado por meio da impossibilidade do autor de trabalhar, que atingiu valores íntimos da personalidade.

8- Acerca do valor a título de indenização por dano moral, sopesando os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, mostra-se excessiva a quantia arbitrada pelo MM. Juiz a quo, razão pela qual deve ser reduzida.

9- "Afasta-se a multa aplicada com fundamento no parágrafo único do art. 538 do CPC na hipótese em que não resta caracterizado o propósito protelatório na interposição dos embargos de declaração" (3ª Turma, RESP 512004/BA, Min. Nancy Andrichi).

10- Os lucros cessantes, para que sejam devidos, não podem estar embasados em simples alegações, mas sim, em fatos e valores concretos, devidamente comprovados.

11- De acordo com a Súmula 54, do STJ, em caso de responsabilidade extracontratual, os juros de mora incidem a partir do evento danoso.

12- Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, escoreita a r. sentença que condenou a ré, ora apelante, pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios.

13- A verba honorária deve ser fixada no mínimo legal, ou seja, 10% do valor da condenação, revertendo em quantia que remunera dignamente os serviços prestados, sem aviltar a nobre profissão do advogado.

2.- PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS interpôs o presente Recurso Especial, alegando violação dos arts. 21, 125, 130, 330, I, e 333 do Código de Processo Civil; 14, § 1º, da Lei n. 6.983/81; 960 e 1.064 do Código Civil de 1916; e 402 e 884 do atual Código Civil, pleiteando o seguinte (fls. 181):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"a) seja declarada a nulidade do acórdão por cerceamento de defesa, baixando o feito à origem para produção das provas necessárias;

"b) que seja declarada a nulidade do acórdão ora recorrido, baixando-se o processo para que seja oportunizada a produção de prova no sentido de demonstrar o Recorrente que o evento danoso deu-se por fato da natureza;

"c) excluir-se a responsabilidade da Recorrente, devendo este Superior Tribunal manifestar-se sobre qual posicionamento deverá ser adotado no presente pleito, prevalecendo os entendimentos do TJ/MG e TJ/MT, acerca da mitigação da Teoria do Risco Integral;

"d) seja declarada a negativa de vigência ao parágrafo 1º do artigo 14 da Lei 6.983/81, pois o dito evento natural caracteriza caso fortuito e força maior, capaz de afastar a obrigação integral de reparar os eventuais danos gerados pelo incidente, declarando-se a exclusão de responsabilidade da Recorrente, tendo o TJ/PR interpretado de maneira equivocada referido dispositivo;

"e) que este Superior Tribunal manifeste-se acerca da divergência suscitada no tocante à inexistência de dano moral (ofensa à honra objetiva ou subjetiva do indivíduo), devendo prevalecer o entendimento paradigma do TJ/RJ, de que o fato não gera dano moral;

"f) requer, ainda, seja enfrentada a questão acerca da divergência apontada no tocante ao termo de incidência dos juros moratórios, devendo prevalecer o entendimento esposado pelo TJ/MA e TJ/RO;

"g) seja analisada a questão relativa a negativa de vigência aos artigos 960 e 1.064 do CC de 1916, e aos correspondentes, artigos 397 e 407 do atual código, no que concerne ao termo de incidência dos juros nos danos morais que devem incidir a partir da fixação do valor da indenização;

"h) seja reconhecida a negativa de vigência ao artigo 21, caput, do CPC bem como sanada divergência jurisprudencial colacionado para o fim de distribuir o ônus da sucumbência de forma recíproca."

3.- Sem contrarrazões (fls. 277), o Recurso Especial (fls. 166/181) foi admitido pela Presidência do Tribunal de origem como recurso representativo de controvérsia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(art. 543-C do CPC e Resolução STJ 08/08 - fls. 279/280), por decisão assim lançada:

"A presente hipótese, de ação de indenização por danos materiais e morais em razão de acidente ambiental ocorrido no Porto de Paranaguá com o navio N/T Norma, em outubro de 2001, versa sobre matéria repetitiva, tendo em vista a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito em que se controverte acerca dos seguintes temas:

"a) cerceamento de defesa em decorrência do julgamento antecipado da lide;

"b) ilegitimidade ativa ad causam;

"c) presença de culpa exclusiva de terceiro como excludente de responsabilidade, o que importaria na não aplicação da teoria do risco integral;

"d) ausência do dano moral;

"e) termo inicial de incidência dos juros moratórios; e

f) redistribuição dos ônus da sucumbência.

4.- Em 14.10.2010, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afetou-se o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal (fls. 321/326).

5.- Registra-se a intervenção de ARNOLDO AGUIAR, ainda perante a Presidência do Tribunal de origem, invocando a qualidade de terceiro (CPC, art. 543-C), alegando a qualidade de parte em recurso relativo à mesma questão (fls. 297/307), bem como, ainda, a intervenção do IBAMA – INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURÁVEIS RENOVÁVEIS, fls. 351/368), ambos os intervenientes pleiteando, se conhecido, o improvimento do Recurso.

O Recorrido voltou a manifestar-se (fls. 329/330), juntando cópia de parecer oferecido pelo Ministério Público Federal no Recurso Especial 1157036-PR (fls. 332/338).

6.- O Ministério Público Federal, manifestando-se por intermédio do E.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Subprocurador-Geral da República, Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA
opinou pelo conhecimento do Recurso Especial e não provimento (fls. 370/379).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.114.398 - PR (2009/0067989-1) (f)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

7.- O julgamento como Recurso Repetitivo (denominado Recurso Representativo de Controvérsia) deve realizar-se “quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito” (art. 543-C, do Cód. de Proc. Civil, com a redação da Lei 11.672).

É o caso dos autos. Sem embargo de casos análogos anteriores haverem sido julgados individualmente, tem-se que, a rigor, é recomendável julgar-se de vez, em caráter de Recurso Repetitivo, o elenco de teses individualizadas com precisão pelo E. Presidente do Tribunal de origem – lembrando-se que numerosos julgamentos anteriores de questões idênticas antes recomenda do que afasta a composição uniforme das mesmas controvérsias.

As várias questões de direito destacadas pelo E. Presidente do Tribunal de origem para o julgamento em regime de Recurso Repetitivo decorrem de um mesmo fato e das mesmas consequências para todos os que se encontravam na mesma situação do Autor, ora Recorrido, isto é, o acidente náutico, com derramamento de nafta, provocando a suspensão da atividade pesqueira, por período tempo certo, como consta de atos oficiais bem documentados nos autos, de modo a causar a suspensão da atividade de pescador profissional do Autor e, conseqüentemente, a acarretar-lhe prejuízos de natureza patrimonial e moral.

Com efeito, fimes os fatos, em cujo exame não se pode ingressar (Súmula 7/STJ), vêm as consequências jurídicas deles decorrentes, as quais, consequências jurídicas, compõem o elenco de questões de direito que se impõe dirimir de forma idêntica para todos os casos repetidos.

A orientação jurisprudencial sobre os temas jurídicos conseqüentes aos fatos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

já está consolidada nesta Corte, de modo que, a rigor, tem-se verdadeiro julgamento de consolidação de teses, quanto aos fatos. Os argumentos ora deduzidos já foram, à exaustão, examinados por este Tribunal, em decisões colegiadas e unipessoais.

Saliente-se que o julgamento das teses destacadas pela Presidência do Tribunal de origem representa avanço significativo para a prestação jurisdicional, pois permite, em ações indenizatórias, decorrentes de um mesmo fato, movidas em processos diversos por vários interessados que se encontrem na mesma situação, o alimpamento de questões de direito que em cada um dos processos diversos poderiam vir a ter enfoque jurisdicional diverso, levando, portanto, à possibilidade de soluções contraditórias, além da indesejável demora maior de alguns dos processos, de modo subjetivamente incompreensível e objetivamente injusto para os próprios envolvidos -- como, aliás, muitas vezes ocorre em casos como de naufrágios de embarcações, desastres de trens ou ônibus, acidentes aeronáuticos, em que todos os lesados se encontram, rigorosamente, na mesma situação fática, restando ao Poder Judiciário atribuir as conseqüências jurídicas às ações por eles movidas.

No âmbito de julgamento sob a égide do art. 543-C, do Cód. de Proc. Civil, com a redação da Lei 11.672, assume menor relevo a confrontação de alguns pormenores fáticos geralmente constantes dos processos, prevalecendo o fulcro das teses submetidas a julgamento. Da mesma forma, centraliza-se o julgamento no exame da violação de direito federal infra-constitucional (CF, art. 103, III, letra “a”), perdendo força, ante a suficiência desse fundamento, confrontação de julgados (CF, art. 103, III, letra “c”).

8.- Temas do Recurso Repetitivo, destacados pelo Presidente do Tribunal de origem, e que devem ser ora julgados, na forma do 543-C do Código de Processo Civil, por assentes na jurisprudência do Tribunal, são os seguintes:

- a) cerceamento de defesa em decorrência do julgamento antecipado da lide;
- b) ilegitimidade ativa ad causam;
- c) presença de culpa exclusiva de terceiro como excludente de responsabilidade, o que importaria na não aplicação da teoria do risco integral;
- d) ausência do dano moral;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- e) termo inicial de incidência dos juros moratórios; e
- f) redistribuição dos ônus da sucumbência.

a) Cerceamento de defesa em decorrência do julgamento antecipado

da lide.- No tocante à alegação de cerceamento de defesa em virtude do julgamento antecipado da lide, visando a afastar a responsabilidade objetiva, sem razão a Recorrente, bastando remeter aos adequados fundamentos expostos pelo Tribunal de origem assim (fls. 143/162):

"- Cerceamento de defesa

"Aduz a apelante que teria sido cerceada em seu direito de defesa, devido ao julgamento antecipado da lide.

"Não procedem as argumentações da apelante, pois a circunstância de ter o MM. Juiz a quo julgado antecipadamente a lide, não implicou, em momento algum, em cerceamento de defesa.

"Não houve contrariedade ao princípio da ampla defesa e do contraditório ao ser julgado antecipadamente o feito, sem a produção das provas pretendidas pela recorrente.

"O cerceamento de defesa ocorre quando, havendo a necessidade de produção de provas, estas são ilegalmente indeferidas.

"No caso em tela, não havia a necessidade de produção de provas, uma vez que os elementos constantes nos autos foram suficientes para a apreciação das alegações das partes.

"Assim, em sendo desnecessário maior embate probatório, não restou dúvidas ao diligente Magistrado em relação à solução a ser dada à lide, inexistindo qualquer cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado.

"A solução dada à lide é legítima, se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente maduros para embasar o convencimento do magistrado.

"Sendo o juiz o destinatário das provas, é óbvio que lhe cabe aferir a necessidade ou não de outros elementos probatórios a serem colhidos.

"Da mesma forma o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o propósito de produção de provas não obsta o julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado."

b) Ilegitimidade ativa ad causam.- Configura-se a legitimidade ativa ante

a qualidade de pescador profissional do autor, fato comprovado por documento de identidade, como pescador profissional, fornecido pelo Ministério da Agricultura, em cujo registro o autor consta como exercente da profissão desde data anterior à do evento, embora emitida a cédula profissional em data ulterior, informações essas não questionadas, por alegação especificada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(CPC, art. 302), substantivada com pormenores contrários, pela ré.

Essa conclusão no sentido do preenchimento da condição de pescador profissional, atingido pelas consequências do acidente, é prestigiada pelo fato de, como consignado no julgado ora recorrido, após o acidente, o autor haver passado a receber atenção do Poder Público devido ao acidente cujas consequências prejudicaram-lhe o trabalho profissional.

Questões relativas a valor da indenização, à luz do produto da atividade profissional do autor (assim como de cada um dos autores de outros processos ora abrangidos pelo presente julgamento em regime de Recurso Repetitivo), restam sob o julgamento de cada processo, como em cada um deles realizado.

O Acórdão recorrido, aliás, foi extremamente claro e preciso a respeito, afastando chance de acolhimento da alegação da ora Recorrente:

"Condição de pescador profissional

"Alega a apelante que o ora apelado não comprovou sua qualidade de pescador.

"Mais uma vez, não merece acolhida a alegação da apelante.

"A carteira de pescador profissional juntada aos autos à fl. 14 demonstra que a data do 1º registro do apelado junto ao "Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura e do Abastecimento ocorreu em 25/02/1988.

"Apesar da referida carteira ter sido emitida em 12/09/2003, posteriormente o acidente, verifica-se que a atividade pesqueira é exercida pelo apelado desde 1988, tendo este sofrido os prejuízos causados pelo vazamento de nafta ocorrido em 2001, fato que demonstra sua condição de pescador à época dos fatos.

(...)

"Assim, diante da apresentação de carteira profissional, resta afastada a alegação de ausência de comprovação da qualidade de pescador do ora apelado.

c) Excludente de responsabilidade por culpa exclusiva de terceiro.-

Alegação de culpa de terceiro não elide a responsabilidade de transportador de carga perigosa, devido ao caráter objetivo dessa responsabilidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incide no caso a teoria do risco integral, vindo daí o caráter objetivo da responsabilidade.

Ademais, jamais poderia ser aceita a excludente de responsabilidade por culpa de terceiro, sustentada com base na alegação de que a manobra causadora do acidente teria sido provocada pelo fato de deslocamento de bóia de sinalização.

O dano ambiental, cujas conseqüências se propagaram ao lesado (assim como aos demais lesados), é, por expressa previsão legal, de responsabilidade objetiva (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), impondo-se, pois, ao poluidor, indenizar, para, posteriormente, ir cobrar de terceiro que porventura sustente ter responsabilidade pelo fato.

Assim sendo, descabida a alegação da ocorrência de caso fortuito, como excludente de responsabilidade.

Lembrou o julgado, aliás, com argumentação certa e insuperável, que, no caso, (fls. 145):

"O responsável pelo vazamento de nafta, que acarretou a interdição da pesca, não foi o deslocamento da bóia de sinalização da entrada do canal, mas sim a colisão do navio de propriedade da empresa apelante com a alcunhada Pedra da Palangana".

Incide o princípio do poluidor-pagador, já destacado em julgado desta Corte (REsp 769.753/SC, 2ª T., j. 8.9.2009, Rel. Min. HERMANN BENJAMIM), de que se extrai:

"(...)11. Pacífica a jurisprudência do STJ de que, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 6.938/1981, o degradador, em decorrência do princípio do poluidor-pagador, previsto no art. 4º, VII (primeira parte), do mesmo estatuto, é obrigado, independentemente da existência de culpa, a reparar - por óbvio que às suas expensas - todos os danos que cause ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade, sendo prescindível perquirir acerca do elemento subjetivo, o que, conseqüentemente, torna irrelevante eventual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

boa ou má-fé para fins de acerto da natureza, conteúdo e extensão dos deveres de restauração do status quo ante ecológico e de indenização".

d) Dano moral.- Presente, sem dúvida, além do dano material, o dano moral, pois, como é assente na jurisprudência desta Corte, deve ser composto o dano moral se do acidente resulta sofrimento de monta para o lesado.

Nesse sentido a orientação deste Tribunal:

Indenização. Dano material e dano moral. Acidente do trabalho. DORT (Distúrbio Osteomuscular Relacionado ao Trabalho). Artigo 1.539 do Código Civil de 1916 (950 do vigente). Prova do dano. Lucros cessantes. Juros moratórios. Precedentes da Corte.

1. O art. 1.539 do Código Civil de 1916 (art. 950 do vigente), na parte final, estabelece que a pensão será correspondente à “importância do trabalho, para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu”. Com isso, o que vale para a fixação do percentual, em princípio, é a incapacidade para o trabalho que exercia no momento do ato lesivo, pouco relevando que haja incapacidade apenas parcial para outras atividades, salvo a comprovação de que o ofendido efetivamente exerce outro emprego remunerado. A mera possibilidade de fazê-lo está fora da presunção legal.

2. Os juros moratórios, em se tratando de acidente de trabalho, estão sujeitos ao regime da responsabilidade extracontratual, aplicando-se, portanto, a Súmula nº 54 da Corte.

3. É pertinente a condenação por dano moral quando há lesão à saúde, por menor que seja, ainda mais quando, como no caso, gera incapacidade absoluta e permanente do ofendido para o exercício da sua profissão.

4. A questão dos lucros cessantes fica ao desabrigo, no caso, porque não provado pela instituição financeira que não poderia ter ocorrido.

5. A mais atualizada jurisprudência da Corte entende cabível a constituição de capital para assegurar o pagamento da condenação, não examinando o acórdão recorrido a possibilidade de sua substituição pela inclusão em folha.

6. Vivo o ofendido, a pensão é vitalícia, na forma de monótona



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência da Corte.

7. Recurso especial da autora conhecido e provido e recurso especial da instituição financeira não conhecido.

(REsp 569.351/MG, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, DJ 04/04/2005).

O sofrimento acentuado, diferente de mero incômodo, é verdadeiramente irrecusável, no caso de trabalhador profissional da pesca que resta, em virtude do fato, sem possibilidade de realização de seu trabalho.

e) Termo inicial dos juros moratórios.- A jurisprudência das Turmas que integram a Segunda Seção deste Tribunal é uníssona no sentido de que "os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual". Esse entendimento, fixado na Súmula STJ/54, em 1992, vem sendo mantido sem discrepância nos julgados recentes desta Corte.

A distinção importante para estabelecer o termo inicial da fluência dos juros é entre o ato ilícito relativo e o ato ilícito absoluto, ou seja, se se trata de responsabilidade contratual ou extracontratual.

Nos precedentes que deram origem à súmula acima referida estabeleceu-se que, quando se tratar de responsabilidade contratual, os juros moratórios incidirão a partir da data da citação do causador do dano (artigo 219 do Código de Processo Civil):

Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973)

Tratando-se de responsabilidade extracontratual - portanto ilícito absoluto, os juros incidirão a partir da data do evento danoso (artigo 962 do Código Civil de 1916):

Art. 962. Nas obrigações provenientes de delito, considera-se o devedor em mora desde que o perpetrar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O entendimento permanece consagrado no atual Código Civil, cujo artigo 398 prevê que:

Art. 398. Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora desde que o praticou.

A responsabilidade da ora Recorrente no acidente em questão é extracontratual, decorrente de ato ilícito assim descrito pelo Acórdão recorrido (fls. 139/140):

(...) vazamento de milhares de litros de nafta petroquímica, provocado pela colisão do navio N/T Norma, de propriedade da ré, com a alcunhada Pedra da Palangana (...) o que acarretou inúmeros prejuízos ao autor e sua família. diante da impossibilidade de exercer sua profissão de pescador.

O Tribunal de origem, a fim de fixar o termo inicial dos juros, observou o disposto na Súmula STJ/54, concluindo que "os juros de mora incidem a partir do evento danoso, ou seja, da colisão do navio N/T Norma, de propriedade da ré" (fl. 160).

Vê-se, assim, que o entendimento do Tribunal de origem deve ser mantido, porquanto aplicou corretamente ao caso dos autos o entendimento consagrado na Súmula STJ/54.

Anotem-se os precedentes desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DEPÓSITO JUDICIAL.

1. A hipótese dos autos cuida de incidência dos expurgos inflacionários em depósito judicial, não guardando qualquer semelhança com a matéria discutida nos processos em trâmite no col.

STF (RE 591.797/SP e 626.307/SP, relator o Min. Dias Toffoli; e do AI 754.745/SP, relator o Min. Gilmar Mendes), ou seja, expurgos inflacionários em caderneta de poupança, razão pela qual não deve ser suspenso.

2. Manifesto o erro material da decisão de fls. 321, tornada sem efeito pela decisão de fls. 342, deve ser analisado o mérito do agravo regimental interposto em face da decisão restabelecida de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fls. 271-275.

3. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, sendo certo que não se coadunam com a pretensão de revisão do conteúdo da decisão embargada.

4. A alegação de ilegitimidade passiva do banco depositário foi afastada pela Corte de origem com base na inaplicabilidade do § 2º do artigo 6º da Lei nº 8.024/90, com as alterações da Lei nº 8.088/90, ou seja, no caso dos autos, não se discute na espécie questão concernente à parcela de depósitos em caderneta de poupança escrituralmente transferidos ao Banco Central do Brasil por conta do advento do cognominado Plano Collor I. Discute-se, a ausência de restituição integral cumulada com atualização dos valores confiados à instituição financeira em razão de depósito judicial.

5. O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos." Súmula 179/STJ.

6. Aplica-se o IPC como índice de atualização dos depósitos judiciais por ser o indicador que melhor refletiu a inflação no período em debate.

Precedentes.

7. O banco depositário, ao conservar o capital pertencente ao agravado, obteve lucro em detrimento da perda acarretada ao mesmo, incorrendo na prática de ilícito extracontratual, razão pela qual os juros moratórios incidem a partir do evento danoso, in casu, a data da injusta recusa em restituir integralmente o valor depositado, conforme inteligência da súmula

54 do STJ: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual." RECURSO INFUNDADO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(AgRg no REsp 703.839/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 23/03/2011);

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE FERROVIÁRIO. VÍTIMA FATAL. CULPA CONCORRENTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O STJ firmou entendimento no sentido de que há culpa concorrente entre a concessionária do transporte ferroviário e a vítima, seja pelo atropelamento desta por composição ferroviária, hipótese em que a primeira tem o dever de cercar e fiscalizar os limites da linha férrea, mormente em locais de adensamento populacional, seja pela queda da vítima que, adotando um comportamento de elevado risco, viaja como "pingente". Em ambas as circunstâncias, concomitantemente à conduta imprudente da vítima, está presente a negligência da concessionária de transporte ferroviário, que não se cerca das práticas de cuidado necessário para evitar a ocorrência de sinistros.
2. Por não se enquadrar como excludente de responsabilidade, a concorrência de culpas não é suficiente para afastar o dever da concessionária de transporte ferroviário de indenizar pelos danos morais e materiais configurados.
3. A fixação do valor da compensação pelos danos morais deve balizar-se entre a justa composição e a vedação do enriquecimento ilícito, levando-se em consideração o critério da proporcionalidade, bem como as peculiaridades de cada espécie. *Precedentes.*
4. A pensão mensal fixada, a título de danos materiais, à luz do disposto no art. 945 do CC/02, é devida a partir da data do evento danoso em se tratando de responsabilidade extracontratual, até a data em que o beneficiário - filho da vítima - completar 25 anos, quando se presume ter concluído sua formação. *Precedentes.*
5. A incidência do 13º salário e das férias remuneradas acrescidas de 1/3 na indenização pelos danos materiais somente é viável ante a comprovação de que a vítima fazia jus a esses benefícios na época do sinistro. *Precedentes.*
6. Sendo a União sucessora da recorrida, é desnecessária a constituição de capital para garantir o pagamento das prestações vincendas do pensionamento, desde que incluído o beneficiário em folha de pagamento.
7. Os juros moratórios de 6% ao ano são devidos a partir da data do evento danoso, na forma da Súmula 54 do STJ, observando-se o limite disposto nos arts. 1.062 e 1.063 do CC/16, até janeiro de 2003, momento a partir do qual passa a vigorar a disposição contida no art. 406 do CC/02, nos moldes do precedente da Corte Especial, que aplica a taxa SELIC.
8. A correção monetária, também incidente a partir do evento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

danoso e que deve ser alcançada mediante a aplicação de índice que reflita a variação de preços ao consumidor, terá sua incidência cessada a partir do momento em que iniciada a taxa SELIC, sob pena de bis in idem.

Precedente.

9. Recurso especial parcialmente provido, com o afastamento da incidência da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

(REsp 1139997/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 23/02/2011);

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DO TRABALHO COM BASE NO DIREITO COMUM. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. TERMO INICIAL DOS JUROS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

- A responsabilidade do empregador, em caso de acidente do trabalho, é extracontratual.

- "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual." (Súmula nº 54-STJ).

- Havendo sido dispensada a constituição de capital, não se aplica a regra do art. 2º, § 5º, do CPC.

Embargos conhecidos e acolhidos, em parte.

(EResp 146.398/RJ, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, Rel. p/ Acórdão Ministro BARROS MONTEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/06/2000, DJ 11/06/2001, p. 90).

f) Redistribuição da sucumbência e honorários. - Igualmente quanto à sucumbência, o Acórdão aplicou devidamente a jurisprudência desta Corte.

"Sustenta a apelante a necessidade de redução do valor arbitrado a título de honorários advocatícios e o reconhecimento da sucumbência recíproca, já que o apelado teria decaído em 1/3 de seu pedido.

"Contudo, o autor, ora recorrente adesivo, restou vencido apenas com relação aos lucros cessantes, sendo vencedor nos demais pedidos formulados.

"Ressalte-se ainda o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado na Súmula 326, de que: "Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Assim, caracterizada a sucumbência mínima do autor, escoreita a r. sentença que condenou a ré, ora apelante, ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios, conforme parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil.

"No tocante ao pedido de redução do valor arbitrado a título de honorários advocatícios, assiste razão à apelante.

"Ao arbitrar o percentual dos honorários advocatícios devidos ao patrono da parte adversa, o Julgador deve atentar para os comandos legais insertos no §3º do art.20 do CPC, combinado com as alíneas 'a', 'b' e 'c', do mesmo dispositivo.

"Devem ser sopesados: o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido em seu serviço.

"No caso, considerando a ausência de instrução probatória, a natureza da causa e o trabalho realizado pelo procurador do apelado, suficiente a fixação dos honorários advocatícios no mínimo legal, ou seja, em 10% sobre o valor da condenação.

"Não há, portanto, qualquer ofensa aos seguintes dispositivos legais: artigos 21, 330, 331, 333 do Código de Processo Civil, e artigo 5º, LV, da Constituição Federal."

9.- O julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio N-T Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a conseqüências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem.

10.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Recurso Especial. Publicado o Acórdão, expeçam-se ofícios, transmitindo cópia do presente julgamento a todos os E. Presidentes dos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, para que se proceda nos termos do 543-C, §§ 7º, I e II, e 8º, do Cód. de Proc. Civil, com a redação da Lei n. 11.672, de 8.5.2008.

11.- Intimem-se o Ministério Público Federal e o IBAMA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0067989-1

REsp 1.114.398 / PR

Números Origem: 37642004 4823341 482334101

PAUTA: 08/02/2012

JULGADO: 08/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HENRIQUE FAGUNDES FILHO**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS	:	CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO ANANIAS CEZAR TEIXEIRA E OUTRO(S) NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA
RECORRIDO	:	GABRIEL CORREA
ADVOGADOS	:	HUMBERTO GOMES DE BARROS SANDALO BUENO DO NASCIMENTO FILHO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentaram oralmente os Drs. SANDALO BUENO DO NASCIMENTO FILHO, pelo RECORRIDO: GABRIEL CORREA e INDIRA ERNESTO SILVA, pelo INTERESSADO: IBAMA (Amicus Curiae).

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 08 de fevereiro de 2012

ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER
Secretária